



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003809/2004-88
Recurso nº 159.520 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.005 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998 a 2003
Recorrente TELEMAT CELULAR S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROVA DOCUMENTAL. A prova documental elide o lançamento de ofício quando o auto de infração decorre exclusivamente da sua não comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SANDRA MARIA FARONI - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (vice-presidente) e Mário Sérgio Fernandes Barroso..

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relacionado à glosa de deduções a título de imposto de renda retidos na fonte cujas ocorrências não foram comprovadas pelo contribuinte no ano-calendário 2002 e geraram crédito total de R\$ 6.852.583,60 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), atualizados até 21.09.2004, incluídos juros e multa de mora de 75%.

A empresa autuada, optante pela apuração anual do lucro real, declarava mensalmente o Imposto de Renda e a Contribuição Social pelo regime de estimativa.

Conforme se denota do auto de infração (fls.37/41), os pressupostos fáticos da autuação foram a falta de apresentação de comprovantes de retenção na fonte de imposto de renda e as divergências nos cálculos de compensações sobre contribuição social.

Diante disso, o contribuinte intimado para apresentar comprovantes de retenção do ano – calendário 2002, não o fez, apesar de seus dois pedidos de prorrogações de prazo.

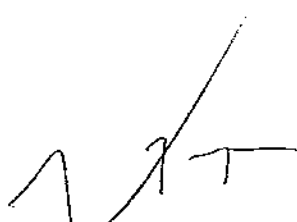
Assim, com base nos valores informados em DIRF pelas instituições, entidades e empresas que informaram retenções em desfavor da interessada, concluiu-se pelo lançamento de ofício ora atacado.

Inconformado com a autuação, o contribuinte impugnou a decisão para afirmar que durante a fiscalização disponibilizou toda a documentação comprobatória dos valores retidos na fonte e ressaltou que a falta de informações pela fonte pagadora não pode ser obstáculo para o usufruto do crédito de imposto.

A DRJ, por sua vez, julgou a impugnação fundamentando-se no voto proferido no processo 10183.001489/2003-41, que trata de homologação de compensação de tributos e julgou parcialmente procedente a impugnação reduzindo os valores lançados de ofício.

Dessa feita, o contribuinte apresentou o presente recurso a este Conselho apresentando DIRF retificadora e DARF da “SPLICE DO BRASIL TELECON ELETRÔNICO S/A” objetivando comprovar as retenções de Imposto de Renda Glosadas. Ademais, reiterou os termos alegados em sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Presente as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

Conforme se denota dos fatos acima narrados, a autuação fiscal decorreu de falta de comprovação de retenção na fonte de imposto de renda, sendo que todos os demais assuntos relativos à homologação de compensação são objetos do processo 10.783.001489/2003-41 e lá serão analisados.

Deste modo, no presente processo resta apenas verificar se há ou não comprovação dos valores retidos na fonte, pois, como o próprio auditor fiscal afirmou no auto de infração (fls. 38), esse é o ponto central da lide.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte juntou documento que afirma ser essencial para o julgamento dos autos. Apesar de não ser o momento propício para a juntada de documentos, a sua análise é imperiosa. Isso porque diante dos princípios da ampla defesa assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, LV) aos litigantes e da verdade real que fundamentam o processo administrativo, torna-se indiscutível que o referido documento deve ser analisado *in casu*.

Assentada a premissa acima, percebe-se, por meio da análise da DIRF retificadora realizada pela empresa "SPICE DO BRASIL ELTRÔNICA S/A", que no ano calendário de 2002 a empresa declarou a retenção de R\$ 3.870.544,15 (três milhões, oitocentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos) em favor de "TELEMAT CELULAR S.A", CNPJ 02.340.817/0001-34.

Com o referido documento acostado aos autos, não pode prevalecer a autuação fiscal, haja vista que houve comprovação dos valores retidos na fonte, de modo que o lançamento efetuado de ofício deve ser excluído.

Mesmo porque, quando a autuação decorre, exclusivamente de falta de comprovação de fato jurídico, como ocorre *in casu*, a apresentação de documento elidi a autuação fiscal.

Assim, julgo procedente o Recurso Voluntário para excluir o lançamento de ofício e extinguir o crédito tributário daí decorrente.

É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator